



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo n.º 23000.007561/2015-20

Interessado: Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 32/2015

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, apresentou em 20/10/2015 via email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2015, cujo objeto é o Registro de preço para a contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, álcool e diesel) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, para atender às necessidades do Ministério da Educação quanto ao abastecimento de seus geradores de energia elétrica (sistema emergencial) e da sua frota de veículos oficiais, como ÓRGÃO GERENCIADOR, e de eventuais ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

DOS FUNDAMENTOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

As exigências editalícias acima mencionadas mostram-se claramente restritivas, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Em anexo estamos encaminhando o balanço patrimonial, onde comprovamos que o patrimônio líquido da empresa, atualmente é de R\$ 40.174.639,95.

Por oportuno, informamos que atendemos a diversos **órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação para prestação dos serviços aqui em questão, entre eles os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA E RORAIMA, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esta Comissão de Valores Mobiliários - CVM.**

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital excluindo as exigências complementares sugeridas pela IN MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, correspondente nos subitens “9.3.3.5 Alínea A1, 9.3.3.6 e 9.3.3.7” previstos no subitem 9.3.3 do Edital, para viabilização do sistema de gerenciamento.
[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOIEIRO

Por tratar-se de assunto referente à habilitação de Qualificação Econômica e Financeira, coube a este Pregoeiro a análise do pedido.

3 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação este Pregoeiro, passa a relatar:

Alega a impugnante, que, as exigências editalícias quanto a qualificação econômica-financeira mostram-se claramente restritivas, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem as exigências do Edital.

Após análise, conclui-se que na alteração da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG pela Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, as sugestões apresentadas pelo Tribunal de Contas da União foram normatizadas para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG em contratações de serviços, continuados ou não. Mais especificamente, o pedido de esclarecimento da empresa interessada foram incluídas no Art. 19 da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cujo caput está transcrito abaixo.

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**”:

Os índices apresentados no edital estão de acordo com a IN 02/2008 e Acórdão 1214/2013 do TCU.

Verifica-se assim que o Art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, pode a área técnica demandante decidir, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação econômico-financeiras ali descritas.

Diante da manifestação da impugnante e após análise deste Pregoeiro entende-se por bem alterar a qualificação econômico-financeira, retirando subitens 9.3.3.6 e 9.3.3.7 e permanecendo somente o item 9.3.3.5, “a1” “índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas constantes no Edital. Em complementação será incluído a alínea “a2” com a seguinte redação: *O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.*

Cabe ressaltar que manutenção dos índices tem como objetivo demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o certame, conforme Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nas razões apresentadas pela empresa, acolho a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito dando **PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa, conforme parecer da área técnica.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro